SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26364 - DF (2022/0138433-9)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE PAES DE JESUS
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
		SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
		ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO ATUAL, DIANTE DO INSUCESSO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante mencionado na decisão agravada, cabe à União proceder a intimação administrativa do interessado, seguindo a disciplina da legislação que disciplina o procedimento de revisão, complementada pela Lei 9.784/1999.
2. Assim, há tanto a possibilidade de intimação do interessado por meio de seu procurador, quando devidamente habilitado (arts. 6º a 8º da IN 2/2021), como por diversos outros meios de comunicação dos atos e termos do processo administrativo (pessoal, por correspondência ou mesmo por publicação na imprensa oficial - art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei 9.784/1999).
3. É ônus da Administração, portanto, averiguar a situação fática (interessado vivo ou falecido, endereço atualizado ou não, existência de comunicação de eventual alteração do domicílio) para identificar a quem e de que forma deve ser feita a intimação administrativa.
4. Excetuada a hipótese de inexistência de disciplina normativa, devidamente justificada pelo ente público, não há razoabilidade em transferir de imediato para o processo judicial os problemas que a Administração enfrenta para dar impulso ao contencioso administrativo.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51268285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/10/2025 17:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2025. Código de Controle do Documento: 199ee6d3-e3d2-4b9a-a03d-fb4579bd3ea0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA51268285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/10/2025 17:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2025. Código de Controle do Documento: 199ee6d3-e3d2-4b9a-a03d-fb4579bd3ea0

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26364 - DF (2022/0138433-9)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE PAES DE JESUS
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
		SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
		ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO ATUAL, DIANTE DO INSUCESSO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante mencionado na decisão agravada, cabe à União proceder a intimação administrativa do interessado, seguindo a disciplina da legislação que disciplina o procedimento de revisão, complementada pela Lei 9.784/1999.
2. Assim, há tanto a possibilidade de intimação do interessado por meio de seu procurador, quando devidamente habilitado (arts. 6º a 8º da IN 2/2021), como por diversos outros meios de comunicação dos atos e termos do processo administrativo (pessoal, por correspondência ou mesmo por publicação na imprensa oficial - art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei 9.784/1999).
3. É ônus da Administração, portanto, averiguar a situação fática (interessado vivo ou falecido, endereço atualizado ou não, existência de comunicação de eventual alteração do domicílio) para identificar a quem e de que forma deve ser feita a intimação administrativa.
4. Excetuada a hipótese de inexistência de disciplina normativa, devidamente justificada pelo ente público, não há razoabilidade em transferir de imediato para o processo judicial os problemas que a Administração enfrenta para dar impulso ao contencioso administrativo.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno da União contra decisão que indeferiu seus requerimentos de intimação da parte exequente, para fornecimento do endereço atual (de modo a viabilizar a notificação do andamento do procedimento de revisão da anistia), bem como de suspensão da Execução até que seja retomada a tramitação do processo administrativo.

Documento eletrônico VDA50358393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/09/2025 17:57:49
Código de Controle do Documento: bc147e4d-674a-4c75-98a4-54a354c92133

Defende a agravante que a existência de revisão administrativa da anistia tem sido reconhecida pelo Judiciário como questão prejudicial externa, tanto que tem sido determinada a suspensão do processo executivo quando é noticiado o ajuizamento de demanda autônoma para discutir a anulação da anistia.

Afirma, ainda, que o STJ, em casos como o dos autos, tem adotado o entendimento de que deve ser por ele avaliada a regularidade do procedimento de revisão. Assim, à luz da imparcialidade, da isonomia e da paridade de armas, deve o Judiciário contribuir para que as notificações sejam realizadas de modo regular, pois é evidente que o exequente só s e interessa em atualizar seus dados no processo judicial em que busca a satisfação do seu crédito, mas não adota semelhante atitude no processo administrativo porque não é de seu interesse ver possivelmente reconhecida a inconstitucionalidade da concessão de anistia.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida.

Consoante mencionado na decisão agravada, cabe à União proceder a intimação administrativa do interessado, seguindo a disciplina da legislação que disciplina o procedimento de revisão, complementada pela Lei 9.784/1999.

Assim, há tanto a possibilidade de intimação do interessado por meio de seu procurador, quando devidamente habilitado (arts. 6º a 8º da IN 2/2021), como por diversos outros meios de comunicação dos atos e termos do processo administrativo (pessoal, por correspondência ou mesmo por publicação na imprensa oficial - art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei 9.784/1999).

É ônus da Administração, portanto, averiguar a situação fática (interessado vivo ou falecido, endereço atualizado ou não, existência de comunicação de eventual alteração do domicílio) para identificar a quem e de que forma deve ser feita a intimação administrativa.

Excetuada a hipótese de inexistência de disciplina normativa, devidamente justificada pelo ente público, não há razoabilidade em transferir de imediato para o processo judicial os problemas que a Administração enfrenta para dar impulso ao contencioso administrativo.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

Documento eletrônico VDA50358393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/09/2025 17:57:49
Código de Controle do Documento: bc147e4d-674a-4c75-98a4-54a354c92133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na PET na ExeMS 26.364 / DF

Número Registro: 2022/0138433-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202001398634

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt na PET

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: JOSE PAES DE JESUS
ADVOGADOS	: DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
	GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
	MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
	SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
	ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
	ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
EXECUTADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSE PAES DE JESUS
ADVOGADOS	: DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
	GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
	MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

Documento eletrônico VDA51240830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:46:41
Código de Controle do Documento: 085dfd45-93a5-4e7e-bc64-eca1c9041caf

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:46:41
Código de Controle do Documento: 085dfd45-93a5-4e7e-bc64-eca1c9041caf